



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 816, DE 2021

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para prever que a decisão monocrática de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça que reconheça ou declare nulidade de ato praticado em processo penal somente terá eficácia após sua ratificação por órgão colegiado.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21485.09968-01

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para prever que a decisão monocrática de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça que reconheça ou decrete nulidade de ato praticado em processo penal somente terá eficácia após sua ratificação por órgão colegiado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para prever que decisão proferida monocraticamente por Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça que reconheça ou decrete nulidade de ato praticado em processo penal somente terá eficácia após sua ratificação por órgão colegiado

**Art. 2º** A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte art. 38-A:

**“Art.38-A.** A decisão proferida monocraticamente por Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça que reconheça ou decrete nulidade de ato praticado em



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF/21485.09968-01

processo penal somente terá eficácia após ser ratificada pelo órgão colegiado competente.

§ 1º O ministro que proferiu a decisão dará conhecimento, na sessão imediata, aos demais ministros do órgão colegiado.

§ 2º A ratificação a que se refere o *caput* será tácita se não houver, desde logo, expressa rejeição de, ao menos, dois ministros do órgão colegiado competente.

§ 2º Havendo expressa manifestação de rejeição de dois ministros, a decisão permanecerá ineficaz até o efetivo julgamento do mérito pelo colegiado, em pauta ordinária.

§ 3º As decisões monocráticas proferidas durante o período de recesso se submetem às normas do Regimento Internos dos Tribunais.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No último dia 8 de março de 2021, uma decisão monocrática tomada pelo Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal (STF) deixou toda a sociedade brasileira estarrecida.

No *habeas corpus* impetrado em 3.11.2020 em favor de Luiz Inácio Lula da Silva, o ministro relator concedeu a ordem para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

SF/21485.09968-01

A decisão foi tomada diversos anos após o início daquelas ações penais, após intensos e desgastantes julgamentos tornados públicos pelo 4º Tribunal Regional Federal a pelo próprio Supremo. A decisão tomou a comunidade jurídica de assalto e trouxe ainda mais insegurança jurídica para nossos país.

A extemporaneidade da decisão monocrática do relator dos processos da Operação Lava-Jato apenas demonstra algo que esse Parlamento há anos observa: o quanto é perigoso o poder de decisão monocrático de um ministro, máxime na seara penal.

Por tal razão, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Criamos a previsão de que a decisão proferida monocraticamente por Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça que reconheça ou declare nulidade de ato praticado em processo penal somente terá eficácia após ser ratificada pelo órgão colegiado competente.

Assim, o novel art. 38-A da Lei nº 8.038, de 1990, impede que decisões monocráticas penais polêmicas de nulidade passem a produzir efeitos imediatos, mas não obstaculiza o desenvolvimento dos trabalhos pelo Tribunal, uma vez que o efeito suspensivo decairá de forma tácita se não houver referida manifestação de rejeição por dois ministros do Tribunal.

Certos que estamos aprimorando e moralizando o processo penal que rege as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Tribunal de Justiça, apresentamos a presente proposição, e desejamos contar com o apoio dos nossos nobres Pares.

SF/21485.09968-01



Sala das Sessões,

A blue ink signature of the name "Senador MARCOS DO VAL".

Senador MARCOS DO VAL

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.038, de 28 de Maio de 1990 - Lei dos Recursos Extraordinário e Especial -

8038/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8038>

- artigo 38-